



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Gestão Jurídico-Administrativa*

---

Interessada: Defensoria Pública do Estado do Paraná –DPPR.  
Assunto: contratação de palestrante.

**PARECER Nº 85/2013-DPPR/GJA**

**Relatório**

Solicitou-se apreciação jurídica pela Escola da DPPR, por meio do Memorando nº 005/2013 EDP/DPP, referente ao Processo Interno nº 13.008.159-2, acerca da contratação de palestrante para o I Curso de Preparação à Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná.

**Fundamentação**

Tendo em vista o narrado no Memorando acima mencionado, a contratação ora em análise pode ser efetuada mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no inc. II do art. 25 da Lei 8.666/93, pelos motivos que seguem.

De acordo com a Súmula nº 252 do TCU:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

No art. 13, inc. VI, da Lei Federal de Licitações e Contratos, os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos profissionais especializados, sendo este o presente caso.

Quanto à natureza singular do serviço, confira-se o entendimento do TCU no seguinte excerto:

Note-se que o adjetivo “singular” não significa necessariamente único. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como invulgar, especial, raro, extraordinário diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a “único”, e sim a “invulgar, especial, notável”. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem dispositivos inúteis. Se “singular” significasse “único”, seria o mesmo que “exclusivo”, e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inc. I imediatamente anterior. Depreende-se que o serviço de natureza singular deve envolver uma necessidade excepcional a ser satisfeita, que não poderá ser realizada por profissional especializado padrão. Essa excepcionalidade não significa que o serviço deva ser inédito, ou exclusivo, mas peculiar, inconfundível, ou seja, que haja necessidade de empregar técnica incomum para obtenção de resultado



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Gestão Jurídico-Administrativa*

---

também incomum, não ordinário. (TCU. Acórdão nº 735/2002, Plenário. Rel. Guilherme Palmeira. Julg. 26.6.2002)

A propósito, leiam-se as palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.<sup>1</sup>

Desse modo, verifica-se que o I Curso de Preparação à Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná possui natureza singular, pois esse serviço requer a contratação de um especialista, cujo labor é traçado pelas características da própria pessoa, que afastam a possibilidade de um julgamento objetivo, e, por corolário, a obrigatoriedade de licitação pública.

Sobre a notória especialização, o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93 preceitua:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Decorre da análise do currículo do profissional que o mesmo possui o requisito supracitado, sendo o mais apropriado ao cumprimento do objeto.

Assim, encontram-se presentes os requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a inexigibilidade de licitação.

Como condição para a eficácia dos atos, cumpre indicar que é necessária a comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 26 da Lei 8.666/93.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 420.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
*Gestão Jurídico-Administrativa*

---

**Dispositivo**

Diante do exposto, entende-se cabível a inexigibilidade de licitação neste caso.  
É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 11 de novembro de 2013.

*Tiago H. Tonin*  
**TIAGO HERNANDES TONIN**  
Assessor Jurídico da GJA/DPPR

**AUTORIZADO**

*Cur-11-11-2013*

*Josiane Fruet Bettin Lupion*  
**JOSIANE FRUET BETTIN LUPION**  
Defensora Pública - Geral do Estado do Paraná